



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.014112/2023-71

SUMÁRIO

PROPONENTE:

OMAR AJAME ZANATTO MIRANDA

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021^[1] (“RCVM 44”), em razão de negociação com ações de emissão da TC S.A. em período vedado.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.014112/2023-71

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada por OMAR AJAME ZANATTO MIRANDA (“OMAR AJAME” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Presidente do Conselho de Administração do TC S.A. (“Companhia”), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não existem outros acusados.

DA ORIGEM^[2]

2. O presente processo teve origem em diligência^[3] realizada pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) após análise de eventual uso indevido de informação privilegiada (*insider trading* - art. 13, § 1º, da RCVM 44) por OMAR AJAME, presidente do Conselho de Administração (“CA”) da Companhia, que realizou, em 25.07.2023, venda e compra de ações de emissão da TC S.A. antes da divulgação, em 09.08.2023, dos resultados do 2º trimestre de 2023.

3. Após as diligências realizadas, a SMI concluiu que não havia elementos suficientes para justificar um aprofundamento da análise referente à prática eventual de *insider trading*. Entretanto, decidiu-se pela abertura de um processo a ser encaminhado à SEP, com o objetivo de se comunicar a potencial irregularidade, considerando a possível infração ao artigo 14 da RCVM 44 (operação em período vedado).

DOS FATOS

4. Em 25.09.2023, foi enviado Ofício da SEP ao Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Companhia à época dos fatos, solicitando-se a obtenção de manifestação de OMAR AJAME sobre a possível violação do art. 14 da RCVM 44, em razão do que, em 09.10.2023, o PROPONENTE se manifestou, em apertada síntese, nos seguintes termos:

(i) que em **25.07.2023**, às **10h56min**, sem ter conhecimento do início do período de vedação à negociação, teria realizado a venda de 100.000 ações de emissão da Companhia pelo **valor total de R\$ 158.000,00**, “por razões pessoais de liquidez”, e que nos dias e semanas anteriores havia realizado outras vendas pela mesma razão;

(ii) que, naquela mesma data, estaria de férias e fora do ambiente de trabalho, preparando-se para viajar ao exterior, e que teria tomado conhecimento do início do período de vedação por volta das **14h30min daquele dia** - posteriormente à realização da referida venda;

(iii) que, tão logo tomou conhecimento do equívoco ocorrido, teria entrado em contato imediatamente com a corretora para verificar a possibilidade de cancelamento da operação (mas lhe foi informado que tal providência não seria possível, uma vez que o negócio já havia sido concluído);

(iv) que teria entrado em contato com o DRI da Companhia para comunicar sobre o ocorrido, e que teriam informado sobre um atraso no envio da comunicação interna relacionada ao início do período de vedação, causado por problemas técnicos no sistema da Companhia;

(v) que, agindo de boa-fé, e com o objetivo de desfazer a operação equivocadamente realizada, teria recomprado a mesma quantidade de 1000.000 ações de emissão da Companhia às **16h09min** do mesmo dia **25.07.2023**, pelo **valor total de R\$ 153.293,00**;

(vi) que, diante daquela situação inusitada, e após consultar seus assessores jurídicos, identificou que seria adequado aplicar, por analogia, a solução prevista no art. 16, §2º, inciso II, da RCVM 44^[4]; e

(vii) que, a fim de evitar a obtenção de qualquer vantagem indevida com a consumação das referidas operações, teria realizado no dia seguinte, em **26.07.2023**, a transferência do montante de **R\$ 4.707,00** obtido (que representava a diferença entre o valor de venda e o valor de compra das ações) para a conta bancária da Companhia.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

5. De acordo com a SEP:

(i) em relação à prática eventual de *insider trading*, conforme previsto no art. 13, § 1º, da RCVM 44, objeto da análise inicial conduzida pela SMI, esta concluiu pela inexistência de evidências de uso indevido de informação privilegiada;

(ii) em relação à negociação em período vedado, conforme o art. 14 da RCVM 44, a Companhia divulgou os **resultados do 2º trimestre de 2023 em 09.08.2023**, às 18h14min, após o fechamento do mercado, tendo o período de vedação às negociações iniciado-se, então, em **25.07.2023** (inclusive), e terminado em **08.08.2023** (inclusive);

(iii) OMAR AJAME, em **25.07.2023**, portanto no período de vedação, vendeu 100 mil ações ordinárias de emissão da Companhia pelo valor de R\$ 158.000,00, e as recomprou pelo valor de R\$ 153.293,00, e tais operações foram divulgadas pela Companhia em 10.08.2023 por meio do Sistema Empresas.NET, via formulário de valores mobiliários negociados e detidos;

(iv) cabe destacar que o PROPONENTE, no dia seguinte às referidas operações, portanto em 26.07.2023, teria realizado a transferência da diferença financeira obtida com a recompra das ações para a conta bancária da Companhia no montante de **R\$ 4.707,00**;

(v) o entendimento de OMAR AJAME no sentido de aplicar o disposto no § 1º do referido artigo 16 da RCVM 44^[5] e transferir à Companhia a diferença financeira por ele obtida com a operação de venda e compra de 100 mil ações de emissão da Companhia, em 25.07.2023, não se aplicaria, pois não haveria um plano de investimento individual formalizado; e

(vi) no caso concreto, portanto, **constatou-se a realização de operação em período vedado, em inobservância ao disposto no art. 14 da RCVM.**

DA RESPONSABILIZAÇÃO

6. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de OMAR AJAME, na qualidade de presidente do Conselho de Administração do TC S.A., por infração, em tese, ao disposto no art. 14 da RCVM 44, ao negociar ações de emissão da Companhia em período vedado.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7. Após ser devidamente intimado, o PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), na qual propôs pagar à CVM, em parcela única, o valor total de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais), aduzindo que este *quantum* “representa 27 (vinte e sete vezes) o ganho auferido com as operações”.

8. Na oportunidade, argumentou, em apertada síntese, que (i) não tomara conhecimento do início do período vedado à negociação; (ii) as referidas operações teriam motivos pessoais de liquidez e seguiam o mesmo padrão de negociação realizado em dias anteriores; (iii) teria revertido a operação que equivocadamente realizou para evitar a obtenção de qualquer vantagem indevida; (iv) teria adotado as medidas voluntariamente e de boa-fé; e (v) não teria havido dano material ao bem jurídico tutelado pela norma, o que, somado à pouca relevância da conduta do PROPONENTE alegada, seriam elementos mais do que suficientes para justificar a não instauração de PAS em seu desfavor.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

9. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00021/2024/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

10. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“(...) cabe verificar se houve efetivo cumprimento dos requisitos pelos proponentes. **Extrai-se da acusação que a irregularidade ocorreu em 25.07.2023.**

(...) **considera-se que foi atendido o requisito legal.**

Quanto ao **preenchimento da segunda condição**, apesar de não ser possível individualizar prejuízo a investidor, a prática constitui infração que causa dano difuso ao mercado. A obtenção de benefício é apenas um dos graves efeitos nocivos causados, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência. Impõe-se, portanto, **compensar os danos que se observam**.

Conforme ficou consignado no **despacho** ao **PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07)**: *‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’.*

Assim, **no que diz respeito à adequação da proposta formulada, a análise estará sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta. (Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), em reunião realizada em 30.04.2024^[6], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao art. 14 da RCVM 44, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.015356/2022-91 (decisão do Colegiado de 25.07.2023, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230725_R1/20230725_D2902.html)^[7], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da

RCVM 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

12. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o histórico do PROPONENTE^[8], que não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM; (iii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de ajuste aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima citado; (iv) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (v) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/17 e da RCVM 45, e de existirem parâmetros balizadores para negociação de solução consensual para o tipo de conduta de que se trata; e (vi) que a irregularidade, em tese, enquadra-se no Grupo I do Anexo A da RCVM 45, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), por **OMAR AJAME**.

13. Cabe esclarecer que o Comitê utilizou, para o caso concreto, o balizamento que se aplicava por ocasião da deliberação em tela, para infrações, em tese, decorrentes de negociações realizadas em período vedado, quando não vislumbrada hipótese de *insider trading*.

14. Tempestivamente, em 14.05.2024, o PROPONENTE manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[9] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

16. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

17. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 28.05.2024^[10], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), por **OMAR AJAME**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

18. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 28.05.2024^[11], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **OMAR AJAME ZANATTO MIRANDA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto

do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 10.07.2024.

[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no §2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[3] Processo CVM nº 19957.012143/2023-98.

[4] Art. 16. Todo aquele que tem relação com uma companhia aberta que lhe torne potencialmente sujeito às presunções de que trata o § 1º do art. 13 pode formalizar plano individual de investimento ou desinvestimento regulando suas negociações com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados, com o objetivo de afastar a aplicabilidade daquelas presunções.

§ 2º Os planos de investimento ou desinvestimento instituídos pelas pessoas referidas no art. 14 podem permitir a negociação de valores mobiliários de emissão da companhia no período previsto naquele artigo, desde que, além de observado o disposto no § 1º:

II – obriguem seus participantes a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos potenciais auferidos em negociações com valores mobiliários de emissão da companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais, apurados por critérios razoáveis e passíveis de verificação definidos pelo próprio plano.

[5] § 1º O plano de investimento ou desinvestimento deve:

I – ser formalizado por escrito;

II – ser passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;

III – estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou eventos e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes; e

IV – prever prazo mínimo de 3 (três) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SMI, SNC e SPS.

[7] Trata-se de TC celebrado no âmbito de PAS conduzido pela SEP, em caso referente à suposta aquisição de ações ordinárias de emissão da Companhia em período vedado, em infração, em tese, ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021. O TC foi firmado no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O Compromitente não apresentava histórico na CVM. Em 25.07.2023, o

Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC.

[8] OMAR MIRANDA não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 10.07.2024).

[9] Vide Nota Explicativa nº (N.E.) 8.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SPS, SMI e SNC.

[11] Idem N.E. 10.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 18/07/2024, às 09:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 18/07/2024, às 09:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 18/07/2024, às 10:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/07/2024, às 12:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2087334** e o código CRC **02EADDA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2087334** and the "Código CRC" **02EADDA**.*